

o destino que lhe aprovar.

Art. 2º. Fica ainda o Poder Executivo municipal autorizado a assinar a competente escritura de doação, com base no laudo que lhe será fornecido, e a praticar todos os atos legalmente permitidos que se fizerem necessários à formalização da referida doação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de outubro de 1978.

Raimundo  
Raimor BREDA

Prefeito municipal

Lei N° 489/78

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e lhe sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a desvincular da taxa de Serviços Urbanos, (artigo 253, do Código Tributário Municipal, Lei nº 305, de 21 de dezembro de 1966) o percentual correspondente aos serviços de iluminação pública, em consequência fica criada a Taxa de Iluminação Pública destinada a cobrir as despesas com o consumo, operações, manutenção, melhoramentos e expansões do sistema de iluminação pública e que incidirá sobre cada

uma unidade de imóvel situada em  
logradouros servidos por iluminação pú-  
blica.

§ 1º - Em prédios constituídos por multi-  
plas unidades, individualizadas por sua  
utilização, serão consideradas individual-  
mente, para efeito de cobrança da taxa,  
cada escritório, apartamento, residência,  
loja, sobre loja, salas comerciais ou não  
box, galpões, etc.

§ 2º - Considera-se beneficiários com  
iluminação pública, para efeito de inci-  
dência da taxa, os imóveis ligados ou  
não à rede de concessionária, bem,  
como, os terrenos baldios, ainda não  
edificados, localizados:

a) em ambos os lados das vias  
públicas de caixa única, mesmo que  
as luminárias estejam instaladas  
em apenas um dos lados;

b) no lado em que estiverem ins-  
taladas as luminárias, no caso de  
vias públicas de caixa dupla com largura  
superior a 30 (trinta) metros;

c) em ambos os lados das vias públi-  
cas de caixa dupla quando a iluminação  
for central;

d) em todo o perímetro das praças  
públicas independente da distribuição  
das luminárias.

e) em escadarias ou ladeiras, indepen-  
dentes da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas não ilumina-

em toda sua extensão, considera-se também  
beneficiadas o prédio que tenha qualquer  
parte de sua área de terreno dentro dos  
círculos cujos centros estejam localizados  
num raio de trinta (30) metros do poste  
dotado de luminárias.

§ 4º - Para efeito de definição de via  
pública não dotada de iluminação pú-  
blica em toda sua extensão, considerasse  
que há interrupção no beneficiamento  
desses serviços para imóveis, quando a dis-  
tância entre duas luminárias sucessivas  
for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública  
terá valor anual fixado em função  
do valor de 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis  
do Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua  
cotação vigente em 31 de dezembro do ano  
imediatamente anterior ao lançamento  
e sua cobrança será feita em duodeci-  
mos, da seguinte forma:

a) quando o imóvel se situar em  
logradouros públicos servido por iluminação  
incandescente ou vapor de mercúrio até  
150 W, 20,60% (vinte inteiros e sessenta  
centésimos por cento) sobre o valor de 5 /  
(cinco) ORTN em 31 de dezembro, como dis-  
põe o caput deste artigo;

b) quando o imóvel se situar em  
logradouros públicos servido por ilumi-  
nações a vapor de mercúrio ou outros  
tipos especial de potência superior a  
150 W até 250 W, 20,60% / vinte inteiros

e sessenta centésimos por cento) sobre o valor de 5 (cinco ) ORTN em 31 de dezembro, como disposto na letra "a" deste artigo;

c) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor mercúrio ou outro tipo especial acima de 250 W, 20,60 % (vinte inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor de 5 (cinco ) ORTN em 31 de dezembro, conforme o disposto na letra "a" deste artigo.

Ast. 3º - Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquia e empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Ast. 4º - A cobrança da taxa de iluminação dos prédios ligados a rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal através de sua concessionária de serviços públicos de energia elétrica Municipal, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a ESCELSA para o fim colimado na presente Lei.

Parágrafo único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada,

em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte aquele em que se operou o requerimento, o demonstrativo da arrecadação.

Ast. 5º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública, sobre os quais incidem impostos prediais ou territoriais urbanos, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas previstas nas letras "a", "b" e "c", do artigo 2º.

Parágrafo único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto juntamente com a taxa de iluminação, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, as importâncias arrecadadas em razão da cobrança da referida taxa de iluminação, dando ciência à ESCELSA, para a caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo convênio e os arrecadados pela própria Prefeitura extra convênio.

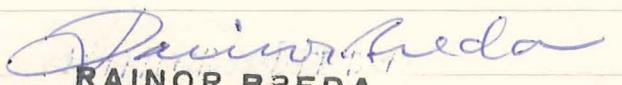
Ast. 6º - O artigo 253 da Lei nº 305, de 21 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

Ast. 253 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de, serviços de limpeza pública, conservação de calçamento, vigilância

cia e esgotos, e será devida pelos próprios proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de outubro de 1978.

  
RAINOR BREDÁ  
Prefeito Municipal

Lei Nº 490/78

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo para o exercício de 1979.

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Alfredo Chaves para o Exercício de 1979 discriminado pelo anexos integrantes desta Lei e que estima a Receita em R\$ 7.350.000,00 (sete milhões trezentos e cincuenta mil cruzados) e fixa a Despesa em R\$ 7.350.000,00 (sete milhões trezentos e cincuenta mil cruzados).